



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748353 - SP (2022/0177837-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCOS CRISTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO THOMAZ BASTOS
MARCELO EGREJA PAPA - SP374632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RELATO DA PRÓPRIA VÍTIMA. ACUSADO QUE ERA CONHECIDO. PROVAS JUDICIALIZADAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – Certo que a pronúncia e eventual julgado que a mantém devem se limitar a apontar a existência de provas da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal. Assim, a pronúncia exige forma lacônica e comedida, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna).

III – Aqui, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos suficientes para a pronúncia no caso concreto. Ainda, tem-se que restou devidamente descrita a conduta supostamente praticada pelo acusado, o qual teria atingido o pescoço vítima com uma faca, com *animus necandi*, não tendo o delito se consumado, em tese, por circunstâncias alheias à vontade do ora agravante, na medida em que a vítima foi imediatamente socorrida por terceiros.

IV – Nesse contexto, apesar da insurreição da defesa, diante da demonstração de suposto dolo de matar pelo acusado, não cabe ao Juízo *a quo*, sem que haja flagrante ilegalidade, usurpar a competência do Conselho de Sentença para desclassificar o delito.

V - Ademais, nos autos, existem tão somente razões (um pouco) conflitantes

apenas acerca dos motivos para a suposta prática delitiva, as quais também devem ser dirimidas pelo Juízo natural da causa, já que constituem apenas versões e não possuem o condão de modificar o resultado obtido. Precedentes.

VI – Cabe ao juiz natural da causa, o Conselho de Sentença, debater as qualificadoras dos delitos imputados ao réu, quando não se mostrarem manifestamente improcedentes ou descabidas, como *in casu*. Precedentes.

VII – De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Precedentes.

VIII – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.
Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748353 - SP (2022/0177837-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCOS CRISTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO THOMAZ BASTOS
MARCELO EGREJA PAPA - SP374632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RELATO DA PRÓPRIA VÍTIMA. ACUSADO QUE ERA CONHECIDO. PROVAS JUDICIALIZADAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – Certo que a pronúncia e eventual julgado que a mantém devem se limitar a apontar a existência de provas da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal. Assim, a pronúncia exige forma lacônica e comedida, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna).

III – Aqui, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos suficientes para a pronúncia no caso concreto. Ainda, tem-se que restou devidamente descrita a conduta supostamente praticada pelo acusado, o qual teria atingido o pescoço vítima com uma faca, com *animus necandi*, não tendo o delito se consumado, em tese, por

circunstâncias alheias à vontade do ora agravante, na medida em que a vítima foi imediatamente socorrida por terceiros.

IV – Nesse contexto, apesar da insurreição da defesa, diante da demonstração de suposto dolo de matar pelo acusado, não cabe ao Juízo *a quo*, sem que haja flagrante ilegalidade, usurpar a competência do Conselho de Sentença para desclassificar o delito.

V - Ademais, nos autos, existem tão somente razões (um pouco) conflitantes apenas acerca dos motivos para a suposta prática delitiva, as quais também devem ser dirimidas pelo Juízo natural da causa, já que constituem apenas versões e não possuem o condão de modificar o resultado obtido. Precedentes.

VI – Cabe ao juiz natural da causa, o Conselho de Sentença, debater as qualificadoras dos delitos imputados ao réu, quando não se mostrarem manifestamente improcedentes ou descabidas, como *in casu*. Precedentes.

VII – De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Precedentes.

VIII – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS CRISTO DE OLIVEIRA, em face de decisão proferida, às fls. 101-120, que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c. c. o art. 14, II, todos do Código Penal.

No presente recurso, o agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial e sustenta que "*Na presente hipótese, há que se reconhecer a nulidade da decisão de pronúncia em face de sua ausência de fundamentação, o que é constatável primo ictu oculi*" (fls. 125).

Aduz que "*a sentença de pronúncia constitua filtro processual com a função de evitar julgamento descabido pelo Tribunal de Júri, com mais razão deveria a decisão de pronúncia no presente caso ter analisado o argumento de desclassificação de homicídio tentado para o delito de lesão corporal*" (fls. 126).

Explica que *"se a vítima altera a versão fática, levando à evidente improcedência de uma das circunstâncias qualificadoras imputadas, deve o Magistrado necessariamente analisar tal argumentação, justamente para que o conselho de sentença não tenha que se debruçar sobre uma circunstância efetivamente improcedente"* (fl. 126).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Pedido de sustentação oral (fl. 131).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pedem a reversão do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Certo que deve a pronúncia, e eventual julgado que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, que tem a seguinte redação:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena" (grifei).

Ressalte-se que a pronúncia exige forma lacônica e comedida, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna.

A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem, sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal; sem olvidar, ainda, da necessária fundamentação quando se tratar de determinação da remessa do feito para julgamento pelo Conselho de Sentença.

Na lição de Alberto Silva Franco, Rui Stoco e Adriano Marrey:

*"A sentença de pronúncia deve ser redigida em linguagem serena, sem as influências perturbadoras da isenção da Justiça. A sentença de pronúncia deve ser sucinta, precisamente para evitar sugestiva influência ao Júri (...) Não pode o juiz antecipar-se ao julgamento do Tribunal do Júri com uma interpretação definitiva e concludente da prova em favor de uma das versões existentes nos autos. O juízo de comparação e escolha de uma das viabilidades decisórias cabe ser feito pelos jurados e não pelo juiz da pronúncia. Mesmo em relação aos julgados de segunda instância têm cabimento as observações ora expendidas. Devem os Juízes e Tribunal, quando lhe cumprir praticar o ato culminante do *judicium accusationis*, que é a pronúncia, submeter-se à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem. Há mesmo quem entenda que, em casos teratológicos, deva ser desentranhada dos autos a decisão de pronúncia anulada" (In, CAMPOS, W C. Tribunal do júri: teoria e prática, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 106).*

Ainda, o art. 413 e seu § 1º, do Código de Processo Penal:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

Cite-se ainda o informativo de jurisprudência n. 638/STJ, de 19/12/2018, em seu trecho pertinente:

"Cinge-se a controvérsia a saber sobre a possibilidade de o juízo de pronúncia admitir os elementos de prova colhidos no inquérito policial que demonstram indícios de autoria do crime doloso contra a vida, ainda que de maneira tênue, sob pena de contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio do in dubio pro societate. Inicialmente, convém assinalar que não se descarta que há no âmbito do STJ julgados no sentido de admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP: AgRg no AREsp 978.285/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017; e HC 435.977/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 24/5/2018. No caso dos autos, porém, o Tribunal local manteve a decisão que despronunciou o réu tendo em vista ser a prova dos autos um único depoimento extrajudicial, o qual não foi confirmado na fase processual, e a confissão qualificada em juízo do corréu. (...)" (REsp 1591768/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/6/2018, grifei).

Sobre o tema: REsp n. 1.790.039/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/8/2019; AgRg no AREsp n. 1.348.700/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 14/5/2019; HC 485.765/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 28/2/2019 e AgRg no HC n. 784.734/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023.

Aqui, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos suficientes para a pronúncia no caso concreto.

Nesse sentido, a sentença (fls. 20-26):

"MARCOS CRISTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado e se vê processado pela prática da conduta prevista no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo consta da inicial acusatória, no dia 09 de novembro de 2012, por volta das 22h15min, nas proximidades da Rua Martim Pererê, interior da casa do terreno conhecido por "Tribo", Jardim Damasceno, nesta comarca da capital, o réu, impelido por motivo torpe e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Marcos Antônio da Silva, mediante golpe de faca, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de lesão corporal de fls. 14/15, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, visto que a vítima recebeu pronto e eficiente socorro médico.

Segundo consta na denúncia, o acusado resolveu se vingar da vítima, porque com ela tivera desentendimento verbal relacionado à

negativa de dinheiro para compra de drogas.

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 15 de dezembro de 2016 (fls. 181/183).

O réu não foi localizado para citação pessoal, tendo sido citado por edital (fls. 217 e 228), mas não compareceu em Juízo e tampouco constituiu defensor nos autos. Assim, em 27 de fevereiro de 2018, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, tendo sido decretada a revelia do acusado. Na mesma oportunidade, foi decretada sua prisão preventiva (fls. 256/257).

Ante a sua prisão (fls. 279/281), foi revogada a suspensão do processo e do prazo prescricional, retomando-se a marcha processual (fl. 272).

A defesa requereu a liberdade provisória do réu (fls. 306/310) e o Ministério Público se manifestou favoravelmente (fls. 314/315). Este juízo deferiu o pedido de revogação da preventiva (fls. 316/317), tendo sido expedido alvará de soltura em favor do réu (fls. 318/320 e 328/331).

O acusado foi pessoalmente citado (fl. 287) e apresentou resposta à acusação por meio de defensor dativo (fls. 347/361).

Durante a instrução, foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e cinco testemunhas de defesa, interrogando-se, ao final, o réu.

Encerrada a instrução, as partes passaram às alegações finais orais, oportunidade em que o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia. Do mesmo modo, as qualificadoras devem constar da decisão de pronúncia, pois não são manifestamente improcedentes. Deve, ainda, ser mantida a custódia cautelar do acusado.

A Defesa, por seu turno, requereu a desclassificação da conduta, visto que a vítima percorreu 4 quadras e desceu uma escadaria após os fatos, até chegar ao posto policial, sem perder a consciência. No mais, a lesão sofrida pela vítima foi leve. De modo subsidiário, postulou o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa do ofendido.

É breve o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A materialidade delitiva está comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07), pelo laudo de lesão corporal da vítima (fls. 14/15), bem como pela prova oral colhida em juízo.

É caso de pronúncia.

Para o presente caso, importa em observar se estão presentes os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal, sendo a resposta positiva.

É de se ressaltar que não é a pronúncia decisão de mérito, mas de caráter processual, tornando admissível a acusação. Neste

sentido, JOÃO MONTEIRO, citado por ESPÍNOLA FILHO, quando aduz: "A frequentes naufrágios se arriscaria a Justiça, com acuidade, se a lei fizesse depender da convicção plena, o ato provisório da pronúncia" (cf. "Código de Processo Penal Brasileiro Anotado", Ed. Borsoi, 1965, vol. 4, pág. 249).

Num primeiro momento, é de se verificar que, nesta fase processual, não se exige prova plena e absoluta dos fatos imputados ao acusado. A lei requer, para a pronúncia do réu, prova cabal da materialidade do delito e a presença de indícios de que seja ele o autor do delito, eis que tal expediente caracteriza mero juízo de admissibilidade da acusação, no qual a dúvida se resolve pro societate (CF. RT 684/342). Incumbe à defesa, na fase *judicium accusationis*, demonstrar irrefutavelmente suas alegações, para se ver reconhecida causa excludente de ilicitude, desclassificação da conduta ou, ainda, não haver indício da autoria do delito, para que se viabilize a *impronúncia*.

Nesse passo, basta uma análise *perfunctória* das provas coligidas nos autos, para a constatação da presença dos elementos autorizadores da pronúncia.

Além da materialidade já indicada, há consistência na versão das testemunhas ouvidas.

Marcos Antônio da Silva, vítima, contou que, no dia dos fatos, estava em uma lanchonete e o acusado estava em uma mecânica. Conversaram e o acusado pediu que o ofendido fosse até o local onde estava para irem embora juntos para casa. No caminho, o acusado quis usar droga, então o ofendido disse para ele ir à biqueira. O ofendido permaneceu na padaria tomando cerveja. O acusado comprou a droga com seu próprio dinheiro. Quando o ofendido chegou em casa, achou que o acusado já tinha usado a droga. Em seguida, o ofendido deu mais R\$10,00 ao acusado e saiu de casa para que o acusado usasse a segunda pedra de crack. O ofendido estava na cama, o acusado estava de pé na cozinha e o golpeou com uma faca. O acusado era ciumento, tinha ciúmes até com os familiares do ofendido. O acusado esfaqueou o ofendido e foi embora. O ofendido permaneceu ensanguentado na cama. Soube que o acusado passou no ferro-velho para poder ir para a Praia Grande. O ofendido foi até o posto policial e, depois, foi socorrido (Hospital Cachoeirinha). O ofendido foi atingido no pescoço. Atualmente, possui uma cicatriz no pescoço.

Depois dos fatos, não teve mais contato com o acusado. Há três anos, o acusado o procurou, mas não se encontraram. No dia dos fatos, o acusado não disse nada, apenas o golpeou. Acredita que foi atingido por conta da droga. O ofendido não foi à praia por três anos para não encontrar o acusado. Quando o acusado soube que o ofendido estava vivo, não acreditou. Depois de três anos, o ofendido voltou a frequentar a praia, porém o acusado não morava mais nesse local. Possuíam um relacionamento há três anos, as brigas eram constantes.

O ofendido lavrou outros boletins de ocorrência por conta de agressões do acusado. O relacionamento não estava mais dando certo.

Indagado sobre o teor de seu depoimento prestado em sede policial, o ofendido disse que o dinheiro estava com o ofendido, porém pertencia ao acusado. O acusado pediu o dinheiro na rua e o ofendido forneceu. Chegando em casa, o acusado pediu novamente e o ofendido forneceu o dinheiro novamente. Porém, o acusado não pediu dinheiro ao ofendido pela terceira vez. Não viu o acusado se aproximar com a faca, aduziu que não esperava essa atitude do acusado. O ofendido afirmou que estava comendo na cama e o acusado se aproximou, golpeando-o no pescoço. O acusado “passou” a faca no pescoço, “pegou o pescoço todinho”. O ofendido pegou uma toalha para estancar o ferimento e procurou o posto policial. Logo após desferir o golpe, o acusado saiu.

Reiterou que não esperava a agressão. Confirmou que é portador de HIV há 25 anos. Afirmou que o acusado tinha ciência da doença do ofendido. Foi a irmã do ofendido quem contou ao acusado sobre a doença do ofendido. O acusado estava de costas para o ofendido, na pia; depois, o acusado caminhou em direção ao ofendido e o golpeou em seguida. O ofendido estava comendo nesse momento e o prato que segurava ficou sujo de sangue. O ofendido não viu a faca, apenas a sentiu.

Da notícia da doença do ofendido até o dia dos fatos, transcorreram anos. O ofendido acompanhou o acusado para fazer exames e buscaram o resultado juntos.

Ederson Correia da Silva (PM), testemunha de acusação, relatou que a vítima foi à presença da polícia militar em uma base, pedindo socorro, pois apresentava sangramento no pescoço. Foi conduzido ao pronto socorro. Narrou que o companheiro era o agressor e o motivo foram as drogas, pois o agressor pediu dinheiro, porém o ofendido negou. O ferimento era na região do pescoço. Acompanhou o ofendido até o atendimento médico, depois o depoente foi à Delegacia. Não teve contato com o acusado e não se recorda se foi até o local dos fatos. O ofendido estava com um pano envolto no pescoço, o qual estava sujo de sangue. O pano ficou estancando o ferimento a todo momento, pois a orientação recebida é não olhar o ferimento. O depoente confirma o teor de seu depoimento prestado em sede policial.

Agda Gonçalves das Graças, informante, disse que é genitora do acusado. Recorda-se da relação entre o acusado e do ofendido. Afirmou que, nessa relação, o acusado contraiu HIV.

O acusado e o ofendido mantiveram relacionamento por cerca de um ano. Não sabe se o ofendido era usuário de drogas. Antes do relacionamento, o acusado não era portador de HIV. A doença prejudicou a saúde do acusado, mas não sabe precisar as doenças que foram causadas. O acusado não teve problemas de visão por conta da

doença, porém entrou em coma por mais de 15 dias. O acusado passou a se sentir mal e foi ao médico, onde descobriu a doença e deu início ao tratamento, que o acusado faz até os dias de hoje. Ao saber da doença, o acusado ficou revoltado, pois o rapaz não o avisou sobre a doença. O acusado descobriu a doença bem antes de ter feito “algo muito errado”, cerca de um ano. O acusado contou detalhes do “algo muito errado” à depoente: disse que estava em casa com o rapaz, que tirou sarro da cara do acusado. O acusado, então, pegou a faca e “tacou no pescoço do rapaz”. O acusado vivia com o rapaz, mas nutria mágoa por ter sido infectado. O acusado disse que esfaqueou o rapaz, pois este tirou sarro da cara dele. Foi esse o motivo que o acusado narrou à depoente. Mas, a depoente não sabe em que consistiu esse sarro.

Evelin Gonçalves das Graças Sanches, informante, disse que é irmã do acusado. Disse que o acusado manteve relacionamento com o ofendido por 3 ou 4 anos, mas não tem certeza. Não sabe dizer se o ofendido era usuário de drogas. Antes desse relacionamento, o acusado não era portador de HIV. O acusado disse à depoente que o ofendido foi quem lhe transmitiu a doença. O acusado não teve problemas de visão por conta da doença. Quando o acusado saiu do hospital, saiu andando e enxergando bem. Não sabe como o acusado reagiu ao descobrir a doença, pois a depoente e o acusado não mantinham relacionamento próximo. Quando o acusado soube do HIV, ainda mantinha o relacionamento com o ofendido. E mantiveram o relacionamento “numa boa” depois da descoberta, mas a depoente não sabe precisar por quanto tempo. Depois de um tempo, houve os fatos em tela. Em relação aos fatos, Marcos disse à depoente que estava limpando carne ou peixe quando o ofendido disse algo e o acusado “passou a faca no pescoço”. Mas, a depoente não sabe o que o ofendido disse ao acusado.

Marcos Montani Caseiro, testemunha de defesa, disse que é médico infectologista. Disse que não se recorda do acusado presente em audiência. O depoente é plantonista no Hospital Emílio Ribas, então, por esse regime de trabalho, não dá seguimento no tratamento dos pacientes que lá ingressam. Disse que, atualmente, se um paciente soropositivo recebe tratamento, o HIV é uma doença crônica, assim como tantas outras enfermidades. É uma doença controlável e que demanda acompanhamento médico.

Beatriz Meirielen Rodrigues, informante por conta de parentesco, informou que é nora do acusado, pois casada com Marcos Carvalho de Oliveira. Somente soube dos fatos quando Marcos foi preso em uma abordagem. A prisão de Marcos ocorreu em 2019 ou 2018. Não conhece a vítima. Indagada pela Defesa, disse que não conhecia o acusado à época dos fatos.

Conheceu o acusado no ano de 2017 quando este ficou doente e a depoente foi buscá-lo na praia.

Soube que o acusado adquiriu HIV com o ofendido.

Conheceu o acusado, pois ele estava debilitado, muito doente e internado. A mãe dele ligou para a depoente, que foi até o local, onde soube que o acusado estava muito mal, com diversas consequências devido ao HIV. O acusado tinha fortes crises de convulsão. Não sabe o motivo da briga entre o acusado e o ofendido no dia dos fatos. Sempre foi muito bem tratada pelo acusado. Soube dos fatos pelo réu. A depoente teve conhecimento das informações acerca dos fatos pelo réu.

Marcos Carvalho de Oliveira, informante, informou que é filho do acusado. Disse que não presenciou os fatos, pois não tinha contato com o acusado à época dos fatos. Soube dos fatos, pois recebeu uma notícia de seu pai, dizendo que estava praticamente morto. Através da doença dele, foi oferecer ajuda ao acusado, para que ele pudesse fazer o tratamento em São Paulo.

Isso ocorreu no ano de 2017 ou 2018. Foram abordados pela Polícia em determinado dia no ano de 2017 ou 2018, tendo o acusado sido preso. Nesse momento, o depoente tomou ciência dos fatos em tela. Não conhece a vítima. Soube que o acusado é portador de HIV quando foi oferecer ajuda no tratamento, ou seja, entre 2017 ou 2018. Indagado pela Defesa, soube que o ofendido transmitiu HIV para o acusado. O acusado estava “bem ruim” e quase morreu nessa época. Foi, inclusive, “dado como morto”, mas, em realidade, estava em coma. Nada sabe acerca dos fatos em tela. O acusado é uma boa pessoa e trabalhador. O depoente nunca teve problemas com o acusado, assim como seus familiares também não tiveram. Indagado pelo MP, disse que soube pelo acusado que este contraiu HIV na relação com o ofendido.

O réu, MARCOS CRISTO DE OLIVEIRA, em seu interrogatório, declarou que tem 50 anos, é solteiro, possui 2 filhos, trabalhava à época dos fatos como ambulante e já foi processado criminalmente por outros fatos, tendo sido condenado a 07 anos e 05 meses. Indagado pela Defesa, disse que manteve uma relação com o ofendido por um ano e soube que o ofendido era portador de HIV pelos familiares do ofendido. Depois, procurou um posto médico e se submeteu a exame, o qual foi positivo. No dia dos fatos, o ofendido disse ao acusado que era portador de HIV. Não queria matar o ofendido. Jogou a faca fora e foi embora.

Assim, considerando que há indícios de autoria e que a materialidade encontra-se devidamente comprovada nos autos, a melhor solução é deixar a critério do E. Tribunal Popular a decisão final sobre a conduta de MARCOS CRISTO DE OLIVEIRA. Como é sabido, para subtrair do Júri, Juiz natural do processo, o julgamento do caso, haveria de ficar demonstrada de forma clara e indiscutível a versão da defesa, o que não se verifica no presente caso, neste momento processual, considerando a dinâmica dos fatos.

Presente, ainda, a qualificadora do motivo torpe, porquanto o acusado atacou a vítima para se vingar de anterior desentendimento relacionado à negativa de dinheiro para compra de drogas. O mesmo

se diga em relação à qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que o acusado agiu de inopino. Considerando que não há, na presente fase processual, razões para o afastamento destas, devem elas, também, ser submetidas ao E. Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio MARCOS CRISTO DE OLIVEIRA, a fim de que seja submetida a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (...)" (grifei).

Ainda, tem-se que restou devidamente descrita a conduta supostamente praticada pelo acusado, o qual teria atingido o pescoço vítima com uma faca, com *animus necandi*, não tendo o delito se consumado, em tese, por circunstâncias alheias à vontade do ora agravante, na medida em que a vítima foi imediatamente socorrida por terceiros.

Nesse contexto, apesar da insurreição da defesa, diante da demonstração de suposto dolo de matar pelo acusado, não cabe ao Juízo *a quo*, sem que haja flagrante ilegalidade, usurpar a competência do Conselho de Sentença para desclassificar o delito.

Novamente, a sentença de pronúncia (fls. 20-26):

"Assim, considerando que há indícios de autoria e que a materialidade encontra-se devidamente comprovada nos autos, a melhor solução é deixar a critério do E. Tribunal Popular a decisão final sobre a conduta de MARCOS CRISTO DE OLIVEIRA.

Como é sabido, para subtrair do Júri, Juiz natural do processo, o julgamento do caso, haveria de ficar demonstrada de forma clara e indiscutível a versão da defesa, o que não se verifica no presente caso, neste momento processual, considerando a dinâmica dos fatos (...)" (grifei).

Ademais, nos autos, existem tão somente razões (um pouco) conflitantes apenas acerca dos motivos para a suposta prática delitiva, as quais também devem ser dirimidas pelo Juízo natural da causa, já que constituem apenas versões e não possuem o condão de modificar o resultado obtido.

Nessa toada, assente nesta Corte Superior que:

"A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase

processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. Por consectário, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional" (AgRg no HC n. 818.001/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023).

Nesse sentido foi o acórdão (fl. 51):

"Destarte, existindo dúvida razoável a respeito da exata dinâmica dos fatos, inviabiliza-se, nesta fase processual, a pretendida desclassificação para lesão corporal, sob alegação de ausência de animus necandi, devendo o julgamento se dar pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, consoante disposição constitucional do art. 5º, XXXVIII, d)" (grifei).

No que atine à questão das qualificadoras (recurso que impossibilitou/dificultou a defesa da vítima e motivo torpe), bem destacou a sentença de pronúncia (fl. 26):

"(...) Presente, ainda, a qualificadora do motivo torpe, porquanto o acusado atacou a vítima para se vingar de anterior desentendimento relacionado à negativa de dinheiro para compra de drogas. O mesmo se diga em relação à qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que o acusado agiu de inopino. Considerando que não há, na presente fase processual, razões para o afastamento destas, devem elas, também, ser submetidas ao E. Conselho de Sentença, juiz natural da causa. (...)" (grifei).

O acórdão, por sua vez, confirmando-a (fl. 52):

"(...) As qualificadoras, por não serem manifestamente descabidas ou improcedentes, permanecem, impondo-se sejam analisadas pelo Tribunal do Júri.

A do motivo torpe se aperfeiçoou, em tese, pois MARCOS CRISTO investiu contra a vítima pela negativa em dar dinheiro para a compra de entorpecentes (versão a ser analisada pelo Tribunal do Júri, ainda que parcialmente modificada em juízo); a do recurso que dificultou a defesa da vítima se configurou pois foi surpreendida por um golpe de faca em seu pescoço, enquanto estava de costas para o agressor, sem qualquer possibilidade de reação (...) " (grifei).

Ora, assente nesta Corte Superior que a análise da existência (ou não) de qualificadoras, em processos de competência do Tribunal do Júri, demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Cabe, portanto, ao juiz natural da causa, o Conselho de Sentença, debater a classificação e qualificação dos delitos imputados ao réu, art. 5º, XXXVII, "d", da Constituição Federal.

Sobre o tema, colaciona-se os seguintes julgados:

"(...) verificado que há indícios de autoria e que as qualificadoras não se mostram manifestamente improcedentes ou descabidas, pois baseadas em provas do processo, devidamente apontadas pelas instâncias a quo, compete ao Conselho de Sentença o julgamento do feito, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri" (AgRg no AREsp n. 2.154.116/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022).

"(...) conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, "verificado que há indícios de autoria e que as qualificadoras não se mostram manifestamente improcedentes ou descabidas, pois baseadas em provas do processo, devidamente apontadas pelas instâncias a quo, compete ao Conselho de Sentença o julgamento do feito, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri" (AgRg no AREsp n. 2.154.116/RN, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022)" (AgRg no HC n. 831.509/BA, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 30/8/2023).

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a exclusão de qualificadoras do crime de homicídio, em sede de pronúncia, quando destituídas de amparo legal ou manifestamente improcedentes. Todavia, durante a pronúncia, não deve o Poder Judiciário valorar as provas para rever a imputação efetuada pelo Ministério Público, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri. Precedentes" (AgRg no AREsp 2.219.274/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 1º/8/2017, grifei).

Importante destacar, outrossim, que rever o entendimento do Tribunal de origem, para afastar a pronúncia ou mesmo as qualificadoras do delito, demandaria necessariamente amplo reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *mandamus* (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min.

Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 748.353 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0177837-7

Número de Origem:

00361208820138260001 361208820138260001

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO THOMAZ BASTOS
ADVOGADO : MARCELO EGREJA PAPA - SP374632
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS CRISTO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS CRISTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO THOMAZ BASTOS
MARCELO EGREJA PAPA - SP374632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023